

O FUNDAMENTO CULTURAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA CONVERGÊNCIA PARA O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

Márcio Ricardo Staffen

Doutor em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia - Itália.
Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).
Coordenador e Professor no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (IMED).
Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidad Inca Garcilaso de la Vega (Peru).
Professor nos cursos de graduação em Direito e especializações no Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI) e na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)
E-mail: marcio.staffen@imed.edu.br

Rafael Padilha dos Santos

Doutor em Diritto Pubblico pela Università degli Studi di Perugia - Itália.
Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Professor da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).
E-mail: rpadilhas@univali.br

RESUMO

A dignidade da pessoa humana é uma fonte de normatividade que permite uma abertura axiológica aliada à racionalidade e à democracia, para a ativação de uma mentalidade aperfeiçoada por novos paradigmas, como a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável. O objetivo deste artigo é analisar a dimensão cultural da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo e sua contribuição para corroborar uma interpretação humanista dos paradigmas da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável. Em relação à metodologia, foi empregada a base lógica indutiva por meio da pesquisa bibliográfica, realizando-se, inicialmente, um tratamento analítico da dimensão cultural da dignidade da pessoa humana, descrevendo-se problemáticas e desafios e apresentando-se uma proposta conceitual, para, depois, correlacioná-la com as ideias de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Desenvolvimento sustentável; Sustentabilidade.

*THE FOUNDATION CULTURAL HUMAN DIGNITY AND
CONVERGENCE FOR YOUR SUSTAINABILITY PARADIGM*

ABSTRACT

The dignity of the human person is a source of normativity that allows an axiological opening combined with rationality and democracy for the activation of a mentality perfected by new paradigms such as sustainability and sustainable development. The aim of this paper is to analyze the cultural dimension of human dignity in constitutionalism and its contribution to corroborate a humanistic interpretation of the paradigms of sustainability and sustainable development. Regarding methodology, it used the rationale inductive through literature, initially conducting an analytical treatment of the cultural dimension of human dignity, describing problems and challenges, as well as presenting a conceptual proposal, and then correlate it with the sustainability and sustainable development ideas.

Keywords: *Human dignity; Sustainable development; Sustainability.*

INTRODUÇÃO

É por meio da dimensão cultural da dignidade da pessoa humana que o princípio da dignidade da pessoa humana se abre criticamente à dinamicidade cultural da sociedade, não apenas para preparar a consciência jurídica como limitador normativo da conduta humana e da área social, econômica e política, mas também para oferecer procedimentos para que se alcance o consenso fundamental.

A dignidade da pessoa humana é uma fonte de normatividade que permite uma abertura axiológica aliada à racionalidade e à democracia para a ativação de uma cidadania cosmopolita. Tal “processo público” - como diria Häberle (1997, p. 32) -, não poderia ser feito sem o critério de convergência e de consenso da dignidade da pessoa humana, em que todos os povos estão potencialmente aptos a participar, inclusive para lidar com o tema da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável.

Pensar na tutela dos Direitos Humanos, no século XXI, implica pensar em instituições democráticas transnacionais de regulação e governança, em modos de produção de regulamentos dos espaços transnacionais, na organização de um sistema de sanções efetivo, em uma divisão de responsabilidades que consinta a ampla proteção dos direitos humanos e na operação dos deveres humanos.

Nesse sentido, é válida a postura de pensar os Direitos Humanos nos dias atuais ou, como leciona Cassese (2012): os Direitos Humanos, hoje, cientes dos processos históricos, mas comprometidos com os desafios de seu tempo de pretensão e de realização, bem como nas linhas dessa teia complexa do direito transnacional e da sustentabilidade, suas instituições e seus atores. Afinal, não há sentido na manutenção espacial do ideal de Direitos Humanos apenas nos territórios estatais ou dos tratados internacionais vinculados originalmente aos Estados. Ainda nesse sentido, Ferrer, Glasenapp e Cruz (2014, p. 1433-1464) entendem que a sustentabilidade é um novo paradigma indutor das relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas na direção da empatia e da solidariedade.

O tema da sustentabilidade deve ser pensado como aliado à dignidade da pessoa humana. Aliás, como já apregoam Morin e Kern (2003), são necessárias várias tomadas de consciência complementares para este milênio: a consciência telúrica, a consciência ecológica, a consciência antropológica, a consciência do estatuto antro-po-bio-físico do ser humano; a consciência do *Dasein* (ser-aí) humano no planeta; a consciência da era

planetária; a consciência da ameaça damocleana; a consciência da perda no horizonte da vida humana; a consciência do destino terrestre.

A dignidade da pessoa humana tem um fulcro antropológico que se conecta a todas essas conscientizações propostas por Edgar Morin, sendo viável sua análise em relação à sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável. Nessa perspectiva, o objetivo deste artigo é analisar a dimensão cultural da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo e sua contribuição em corroborar uma interpretação humanista dos paradigmas da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável.

Em relação à metodologia, foi empregada a base lógica indutiva por meio da pesquisa bibliográfica, realizando-se, inicialmente, um tratamento analítico da dimensão cultural da dignidade da pessoa humana, descrevendo-se problemáticas e desafios e apresentando-se uma proposta conceitual, para, depois, correlacioná-la com as ideias de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável.

1 A CONCEPÇÃO DE CULTURA

Uma definição clássica da categoria “cultura” é aquela pensada por Tylor, ao afirmar que a cultura ou civilização “*is that complex whole which includes knowledge, belief, art, moral, law, custom, and any other capabilities and habits acquired by man as a member of society*”.¹ Kroeber e Kluckhohn (1952), em seu livro *Culture: a critical review of concepts and definitions*, realizam a análise de uma série de definições de cultura. Na Parte II do livro, esses autores citam 164 definições², e, ao final desse

1 “[...] é aquele todo complexo que inclui conhecimento, crença, arte, moral, lei, costume, e quaisquer outras capacidades ou habilidades adquiridas pelo homem como membro da sociedade”. (TYLOR, 1920, p. 1, tradução nossa).

2 Essas definições foram agrupadas por Kroeber e Kluckhohn (1952, p. 157), nos seguintes grupos: **a)** definições descritivas, que enfatizam a cultura como uma totalidade abrangente, em que o conceito é apresentado enumerando o conteúdo do que consiste a cultura (como faz Tylor, acima, ao enumerar “*knowledge, belief, art, moral, law, custom*”), normalmente influenciadas por Tylor; **b)** definições históricas, com ênfases no legado social (que conota o que é recebido, o produto) ou tradição (referente ao processo pelo qual a recepção acontece, mas também pelo que é transmitido e aceito), sem buscar uma definição de modo substancial; **c)** definições normativas, com ênfase nas regras ou usos sociais, mas também em ideais ou valores, e nos caminhos ou modos de vida, e tais modos de vida implicam padrões compartilhados, sanções para a desobediência das leis, o como se comportar, um diagrama social para ação; **d)** definições psicológicas, como adaptação superadora de problemas, encontrando na cultura técnicas de adaptação ao ambiente externo e a outro homem, além de também dar ênfase à aprendizagem e ao hábito; **e)** definições estruturais, como padronização e organização da própria cultura, em que a cultura se desatrela do comportamento para ser tratada como um design para viver, é um plano, mas não o próprio viver; **f)** definições genéticas, com ênfase na cultura como um produto ou artefato, tentando entender como a cultura é produzida, ou sobre os fatores que tornaram a cultura possível, podendo também ter ênfase em ideias ou em símbolos; **g)** definições incompletas, nas quais

estudo, posicionam-se ao afirmar: “*we think culture is a product; is historical; includes ideas, patterns, and values; is selective; is learned; is based upon symbols; and is an abstraction from behavior and the products of behavior*”.³

Häberle expõe que a essência da cultura são ideias tradicionais, escolhidas e transmitidas pela história, e seus valores respectivos, em que os sistemas culturais são entendidos como produto de certas ações e também como elementos condicionantes de ações posteriores. Häberle (2000), em sua proposta de uma teoria da Constituição como ciência da cultura, propõe uma noção de cultura baseada em três aspectos orientadores:

- 1) “cultura” es la mediación de lo que en un momento dado fue (aspecto tradicional);
- 2) “cultura” es el ulterior desarrollo de lo que ya fue en su momento, y que se aplica incluso a la transformación social (aspecto innovador); 3) “cultura” no es siempre sinónimo de “cultura”, lo cual significa que un mismo grupo humano puede desarrollar simultáneamente diferentes culturas (aspecto pluralista de la cultura) (HÄBERLE, 2000, p. 26)

A Constituição, para Häberle (2000, p. 34), não é apenas ordenamento jurídico para que juristas a interpretem aplicando os métodos hermenêuticos, não é apenas um texto jurídico, mas também a expressão de um grau de desenvolvimento cultural, é “*un medio de autorrepresentación propia de todo un pueblo, espejo de su legado cultural y fundamento de sus esperanzas y deseos*”.⁴

A autêntica Constituição precisa ter o próprio texto constitucional cultivado. A Constituição de letra viva é aquela cujo resultado é fruto de todos os intérpretes de uma sociedade aberta. Por isso, o aspecto jurídico é apenas um dos elementos da Constituição como cultura. A aceitação de uma Constituição pressupõe normas jurídicas, mas isso não constitui, *de per se*, uma garantia daquilo que o Estado constitucional esteja de fato realizando, porque é preciso averiguar se há consenso em âmbito constitucional, se há correspondência entre texto constitucional e a cultura política do povo, se os cidadãos se sentem identificados com a Constituição.

foram apresentados 7 autores por Kroeber e Kluckhohn, com definições culturais que são incompletas.

3 “[...] nós entendemos que cultura é um produto; é histórica; inclui ideias, padrões e valores; é seletiva; é aprendida; é baseada em símbolos; e é uma abstração do comportamento e dos produtos do comportamento”. (KROEBER E KLUCKHOHN, 1952, p. 157. Tradução nossa)

4 “[...] um meio de autorrepresentação próprio de todo um povo, espelho de seu legado cultural e fundamento de suas esperanças e desejos”. (Tradução do autor). (HÄBERLE, 2000, p. 34. Tradução nossa).

Não é possível desprezar que a cultura propõe ao ser humano uma gama de possibilidades que viabilizam colocar em prática os próprios planos de ação, dentro de uma história que está em perene construção, ou seja, é um corrimão seguro para a autóctise histórica do ser humano.

No entanto, historicamente e em âmbito cultural, a imagem da “pessoa humana” não é estática, é sujeita a reelaborações diante dos novos problemas do mundo, pois o ser humano tem uma natureza histórica.

A dimensão cultural envolve a ação humana para resguardar e promover heteronomamente a dignidade - pela sua constitucionalização e previsão em textos internacionais ou na criação de soluções jurídicas e políticas transnacionais. É nessa perspectiva que se passa a entender, na prática, o Direito como um conjunto composto de normas (princípios, regras) cuja interpretação e aplicação depende de postulados normativos (unidade, coerência, hierarquização, supremacia da Constituição etc.), critérios normativos (superioridade, cronologia e especialidade), *topoi* (interesse público, bem comum, etc.) e valores. E é nesse contexto que é possível situar a dignidade da pessoa humana, a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável.

2 A PESSOA HUMANA NA DIMENSÃO CULTURAL DA DIGNIDADE

Na práxis jurídica pode ocorrer que, na positivação, sejam atribuídos diferentes significados à dignidade, inclusive quando a dignidade é transportada a fundamento constitucional de um Estado de Direito, pois aqui a imagem da pessoa é pensada conforme a cultura histórica no tempo, conforme a convenção humana - sua interpretação jurisprudencial, sua aplicação, sua criação normativa etc. -, podendo, assim, assumir as mais diferentes roupagens por força do multiculturalismo e da diversidade de positivação histórica.

Na dimensão cultural é que se torna decisivo saber o modo mais seguro de garantir a aplicação e a efetividade no princípio da dignidade da pessoa humana, e também na inferição dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, que devem ser aplicados em respeito à diversidade dos povos. Isso porque o princípio torna-se realidade prática, com eficácia jurídica, apenas depois da criação de processos discursivos e institucionais e da construção de conteúdos de sentido pelo intérprete.

Um princípio natural da dignidade da pessoa humana força o re-

conhecimento de uma qualidade intrínseca e distintiva, em cada ser humano, que o coloca em igual condição de respeito por parte do Estado e da comunidade; segue-se que é preciso pensar em um complexo de direitos e deveres humanos que assegurem esse indivíduo contra qualquer violação de sua dignidade. Surge assim a responsabilidade dos seres humanos de pensar e organizar o reconhecimento, o respeito, a promoção e a proteção da dignidade dentro de uma forma jurídica positiva.

A inerência da dignidade da pessoa humana faz com que essa não possa ser criada ou concedida ou retirada dos seres humanos; no entanto, no plano cultural, constatam-se variações na concepção da dignidade diante da prática jurídica, política e legislativa.

Para esclarecer melhor a concepção da dignidade da pessoa humana como construção, é preciso considerá-la a partir da sua realidade normativa e jurídica contemporânea no âmbito nacional, regional e internacional, essencial para enfrentar os desafios normativos ligados às mais diferentes temáticas, como: a discriminação, a igualdade de todos perante a lei, o direito à paz e à segurança, os princípios internacionais do não uso de força nas relações internacionais e da não intervenção, o bem-estar do detento dentro da cela e o cuidado médico apropriado, a eutanásia, questões de gênero, invenções biotecnológicas, etc.

Antes, porém, é imperioso destacar o devido resgate dos ideais de humanismo, no qual foram maturadas as bases da dignidade da pessoa humana. Em síntese, o tema do humanismo apresenta uma tradição cultural proveniente do Renascimento, aprimorado no decurso dos anos. Expressa historicamente princípios ideais de irresignação com a guerra, com a redução da dignidade das pessoas, com a exploração e a espoliação de bens jurídicos básicos. Nas lições de Rösen e Kozlarek (2009, p. 11), o humanismo significa pôr o foco de atenção no pensar e no atuar dos seres humanos, verdadeiro *canon* regulativo segundo o qual a dinâmica dos acontecimentos alimenta uma espiral infinita, de modo que o projeto sempre esteja aberto e inconcluso.

Nesse contexto, o norte sinalizado pelo humanismo ao longo do curso da história ilustra um projeto comprometido com a elaboração de compreensões, de afinidades e diferenças, para além do juízo do melhor, que nutre os humanos em todos os espaços de existência; notadamente nos espaços redimensionados pela globalização, pois, afinal, não há como pensar em globalização sem mensurar suas consequências humanas. Ademais, inegavelmente, observa-se um ciclo - talvez tímido, é verdade - de globali-

zação humana; veja-se, nesse aspecto, a tensão instalada pelos movimentos de migração (STAFFEN, 2015, p. 78-79).

Logo, o projeto de humanismo a ser refletido deve avançar para além das demandas de outrora. Não apenas conflitos globais carecem de referentes humanistas no seu trato, mas também conflitos setorizados precisam receber atenção transnacional, materializadas no Direito Global, com apoio de instrumentos efetivos de governança. Degradação ambiental, fundamentalismo, crise alimentar, pobreza, moléstias sanitárias e afins representam tal reclame, transcendendo a tradicional compreensão do humanismo na incidência das experiências traumáticas de crimes contra a humanidade.

3 A PROBLEMÁTICA DA DEFINIÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PRÁTICA JUDICIAL

Na dimensão cultural, conforme aponta Rocha (1999, p. 24), admite-se a concepção da dignidade da pessoa humana como construção, o que envolve uma perspectiva histórico-cultural no tratamento da dignidade. Isso significa que a dignidade da pessoa humana pode apresentar-se como um conceito jurídico-normativo sujeito a mudanças, em construção e desenvolvimento ao longo do tempo e do espaço, que está em constante concretização e delimitação na prática jurídica.

A aplicação judicial do princípio da dignidade da pessoa humana pode ser exemplificada na Corte Internacional de Justiça, no caso Sudoeste da África (*South West Africa Case*), publicado em 18 de julho de 1966, com a opinião dissidente do juiz Tanaka ao manifestar o entendimento de que a discriminação e o *apartheid* contrariam leis internacionais, relacionando a dignidade humana com o princípio da isonomia⁵; ou na opinião separada

⁵ No caso Sudoeste da África, a Etiópia e a Libéria deduziram diversos pedidos, dentre os quais para que seja fiscalizado o governo da África do Sul e que seja ordenado que este pare com a prática do *apartheid* em seu território, tendo por base o Mandato da Liga das Nações para o Sudoeste da África e o Pacto da Liga das Nações. A Corte Internacional de Justiça rejeitou as reclamações dos Requerentes, sustentando que esses não teriam direito legal ou interesse na matéria, já que as obrigações do mandatário (África do Sul) eram devidas à Liga das Nações, não a um Estado-Membro da Liga individualmente (como a Etiópia ou a Libéria); nem a dissolução da Liga gerou o direito de fiscalização ou interferência, e questões morais, humanitárias e políticas, por si sós, não geram direitos e obrigações legais. Porém, apesar deste resultado do julgamento, lê-se uma opinião dissidente do juiz Tanaka, ao entender que a discriminação e o *apartheid* contrariam leis internacionais, relacionando a dignidade humana com o princípio da isonomia, pois pessoas possuem dignidade e, portanto devem ser tratadas como pessoas, sendo todos iguais perante a lei sem distinção de religião, raça, língua, sexo, grupo social, etc. O juiz Tanaka afirmou: “*All human beings, notwithstanding the differences in their appearance and other minor points, are equal in their dignity as persons. Accordingly, from the point of view*

(*separate opinion*)⁶ do juiz Elaraby na opinião consultiva (*advisory opinion*) de 9 de julho de 2004, afirmando que ambos - israelitas e palestinos - têm direito à paz e à segurança, de modo que a construção, pelo governo de Israel, do muro defensivo, cerca separatória ou barreira de segurança no território palestino ocupado, é contrário ao direito internacional; em 1999, o Congo apresentou pedido à Corte contra Uganda em relação a atos de agressão armada realizados por Uganda no território do Congo, de modo que a Corte decidiu que Uganda violou o princípio do não uso de força nas relações internacionais e o princípio da não intervenção, em que o juiz Korama sustentou que Uganda não poderia violar suas obrigações de respeitar os direitos humanos e a dignidade dos cidadãos congolezes, nem tratar desumanamente a população civil durante incursão militar. (CORTE, 2005).

A Corte Europeia de Direitos Humanos também fornece exemplos da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, como no caso do ano de 2014 *Pozaić vs. Croácia* (CORTE, 2014b), o caso do ano de 2006 *Popov vs. Rússia* (2014a), o caso de 2000 *Kudla vs. Polônia* (CORTE, 2000), em que são discutidas, em correlação com o princípio da dignidade, as condições de bem-estar do detento dentro da cela e o cuidado médico apropriado.

É famosa a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos em relação ao caso *Pretty vs. Reino Unido*⁷, no qual a inglesa Diane Pretty reclamava seu direito de realizar sua morte com a ajuda de seu marido, pois ela sofria de uma doença neurológica incurável. A Corte Europeia fundamentou que o Reino Unido não viola nenhum artigo da Convenção Europeia de Direitos Humanos ao recusar à requerente o suicídio assistido; e que sua dignidade não estava sendo afrontada.

Envolvendo dignidade e vida privada, também é famoso o caso

of human rights and fundamental freedoms, they must be treated equally". (CORTE, 1966).

⁶ A opinião consultiva (*advisory opinion*) de 9 de julho de 2004, realizada pela Corte Internacional de Justiça em resposta à Assembleia Geral das Nações Unidas, considerou, por 14 votos a 1, que a construção, pelo governo de Israel, do muro defensivo, de cerca separatória ou barreira de segurança no território palestino ocupado (área sob controle de Israel por força da Guerra dos Seis Dias - de 5 a 10 de junho de 1967 -, é contrária ao direito internacional, já que tal muro estaria em território palestino, e não no de Israel. O fundamento da dignidade aparece na opinião separada (*separate opinion*) do juiz Elaraby, que afirma que ambos, israelitas e palestinos, têm direito à paz e segurança, mas observa que a segurança não pode ser obtida por uma parte às expensas da outra: "[...] *the two sides have a reciprocal obligation to scrupulously respect and comply with the rules of international humanitarian law by respecting the rights, dignity and property of the civilians*". (CORTE, 2004).

⁷ A Corte assim entendeu: "*Where treatment humiliates or debases an individual, showing a lack of respect for, or diminishing, his or her human dignity, or arouses feelings of fear, anguish or inferiority capable of breaking an individual's moral and physical resistance, it may be characterised as degrading and also fall within the prohibition of Article 3 [...]*". (CORTE, 2002).

Cossey vs. Reino Unido (CORTE, 1990), sendo o suplicante um transsexual que foi registrado com o gênero masculino e já havia assumido um nome feminino que adotava para identificar-se, pleiteando, assim, a modificação de seu gênero no registro e o direito ao casamento; mas a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu em favor do Reino Unido, visto que aplicou a teoria da margem de apreciação, considerando que cada Estado é quem deve decidir sobre o tema. Houve, no entanto, oito votos dissidentes, entre os quais o do juiz Martens, que entendeu que a modificação do registro dos transsexuais decorre do respeito à dignidade da pessoa humana. Em 2002, a Corte Europeia apreciou o caso *Christine Goodwin vs. Reino Unido*, que também envolvia a questão da transsexualidade, como no caso *Cossey*. Mas desta vez, houve mudança de posição da Corte, e o Reino Unido foi condenado por violação do art. 8^o (direito à vida privada e familiar) e do art. 12^o (direito ao matrimônio) da Convenção; e sobre o *status* da dignidade na Convenção, a Corte afirmou que “*the very essence of the Convention is respect for human dignity and human freedom*”.¹⁰

Ilustrando o tratamento da dignidade da pessoa humana no Tribunal de Justiça da União Europeia, vale citar o caso *Omega* (TRIBUNAL, 2004), originado de um ato administrativo que proibiu jogos de simulação de homicídio por meio de armas a laser, em que aquele tribunal entendeu ser prevalecente o princípio da dignidade da pessoa humana em relação às liberdades comunitárias, autorizando que a autoridade nacional adotasse medidas de proteção de ordem pública em razão de tal atividade ofender a dignidade humana. No caso do *Reino dos Países Baixos vs. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia*, o Tribunal de Justiça negou que a Diretiva 98/44/CE¹¹ violasse a dignidade humana, sendo que a dignidade da pessoa humana foi discutida em relação à patenteabilidade de elementos isolados do corpo humano. O Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que a Diretiva enquadra o direito das patentes, de modo que o corpo

8 “Art. 8º - 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros”.

9 “Art. 12 - A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito”.

10 “[...] a verdadeira essência da Convenção é respeitar a dignidade humana e a liberdade humana”. (Tradução do autor). (CORTE, 2002).

11 Tal Diretiva tem por objeto impor aos Estados-Membros a proteção das invenções biotecnológicas pelo direito nacional de patentes, indicando quais vegetais, animais e elementos do corpo humano podem ou não ser objeto de concessão de uma patente.

humano permaneça indisponível e inalienável.

Por meio desses casos é possível constatar que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser aplicado, na prática, como argumento destinado a fundamentar decisões jurisprudenciais tendentes a garantir o respeito aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, além de poder também ser empregado para ampliar o conteúdo de cláusulas gerais tradicionais de ordem pública e dos bons costumes, ou, então, que a dignidade adota conteúdo concreto mediante explicitação e positivação dos diversos direitos fundamentais, formando, em relação a esses, um critério valorativo e interpretativo. A dignidade provê a base para justificar o motivo pelo qual os seres humanos devem ter direitos e definir quais os limites que tais direitos devem ter. A dignidade humana não é definida pelos tribunais internacionais, pois seu conteúdo depende de decisões judiciais em casos concretos, podendo também ser aplicada como critério e condição da legalidade de atos comunitários (STIX-HACKL, 2004).

McCrudden (2008, p. 655) adverte que o uso do princípio da dignidade da pessoa humana não provê um princípio universal para a tomada de decisões judiciais no contexto dos direitos humanos, por haver um pequeno entendimento comum sobre o que, substancialmente, requeira a dignidade no exercício jurisdicional. Tal afirmação de McCrudden reflete exatamente o estágio atual de confusão em que se encontra a dimensão cultural da dignidade da pessoa humana, por faltar-lhe o ponto de referência da dimensão ontológica da dignidade da pessoa humana, conforme sustentado no capítulo precedente.

A análise da dignidade dentro de um discurso jurídico pode abrir o caminho para o estudo particular da dignidade da pessoa humana em âmbito histórico, social, cultural, político, legal, etc. A realidade, no entanto, é que o estudo da dignidade da pessoa humana, no discurso judicial, encontra-se no seu primeiro amanhecer, como dispõe McCrudden: “*Analysis of dignity discourse in the judicial context is, however, in its relative infancy, and even fewer attempts have been made to provide cross-cultural studies of the use of dignity in judicial discourse using these richer methods*”.¹²

4 A DEFINIÇÃO CULTURAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

¹² “A análise do discurso da dignidade no contexto judicial está, entretanto, na sua relativa infância, e muito poucas tentativas foram feitas para prover estudos transculturais do uso da dignidade no discurso judicial usando esses métodos mais ricos”. (MCCRUDDEN, 2008, p. 212. Tradução nossa).

A norma da dignidade da pessoa humana, na dimensão cultural, exige a consideração entre texto-contexto seu significado e contexto-específico, sujeita a variações significativas perante jurisdições diferentes. Desse modo, a dignidade comportaria uma linguagem para a interpretação substantiva das garantias dos direitos humanos, que é muito contingente nas circunstâncias locais. Em síntese: apesar de a dignidade ter adquirido um posto central no ideal de direitos humanos universais, pode ser interpretada de modos diferentes.

Além disso, há diferenças significativas no uso da dignidade quando são comparadas diversas normas que falam da dignidade (em âmbito internacional, regional e nacional), de modo que, em alguns documentos, a dignidade é encontrada apenas no preâmbulo; em outros, é empregada em relação a direitos particulares; em alguns, é tratada como fundamental, em outros, não; em alguns, é um direito por si mesmo; em outros, é um princípio geral, como é perceptível em algumas comparações entre textos regionais e textos internacionais. “[...] *some jurisdictions use dignity as the basis for (or another way of expressing) a comprehensive moral viewpoint, as ‘a whole moral world view’, which seems distinctly different from region to region*” (MCCRUDDEN, 2008, p. 675).

Por exemplo, em 1990, os países da Organização da Cooperação Islâmica haviam adotado a *Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos no Islã*, que não é laica, apresentando um fundamento moral teológico, baseado na *Sharia* e no Islã como representante de Alá na Terra, prevendo a dignidade no preâmbulo¹³ (ligada a uma vida digna de acordo com a *Sharia*), e considerando também o fundamento em leis divinas, mesmo respeitando todos igualmente e proibindo a discriminação religiosa. No tocante à liberdade de expressão, é interessante apontar o posicionamento da *Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos no Islã*, que, em seu art. 22, “c”, prevê:

Art. 22 - [...]

[...]

c) *Information is a vital necessity to society. It may not be exploited or misused in such a way as may violate sanctities and the dignity of Prophets, undermine moral*

13 “*In contribution to the efforts of mankind to assert human rights, to protect man from exploitation and persecution, and to affirm his freedom and right to a dignified life in accordance with the Islamic Shari’ah*”. “Em contribuição aos esforços de fazer valer os direitos humanos, para proteger o homem contra a exploração e a perseguição, e afirmar sua liberdade e direito para uma vida digna de acordo com a *Sharia* islâmica”. (NINETEENTH, 1990. Tradução nossa).

*and ethical Values or disintegrate, corrupt or harm society or weaken its faith.*¹⁴

Já a *Carta sobre Direitos Humanos e das Pessoas da África* (conhecida também como *Carta de Banjul*) tem outro enfoque; nela é destacada a necessidade de liberação da África, a luta pela independência, a necessidade de eliminação do colonialismo, do neocolonialismo, do *apartheid*, do sionismo; e de dismantelar bases militares estrangeiras e toda forma de discriminação. O mencionado documento preceitua, em seu art. 5º: “*Every individual shall have the right to the respect of the dignity inherent in a human being and to the recognition of his legal status*”.¹⁵

Por isso, ao mesmo tempo que a dignidade da pessoa humana apresenta grande força de convergir acordo e consenso, há uma contraforça de mesma intensidade, que produz a controvérsia sobre qual seria seu conteúdo, havendo autores¹⁶ que contestam a possibilidade de ser apresentada uma definição jurídica para a dignidade da pessoa humana. Como assevera Habermas, “*los conceptos jurídicos saturados de moral, como ‘derechos humanos’ y ‘dignidad humana’, tienen una extensión tan excesiva que resultan contraintuitivos, con lo que no solo pierden su agudeza distintiva sino también su potencial crítico.*”¹⁷

A prestação jurisdicional não tem por finalidade última a subsunção, a integração ou a resolução de antinomias, já que serve a um interesse público baseado na ideia de satisfação das exigências humanas, sendo tal postura a que a compatibiliza com a ideia de dignidade da pessoa humana. Quando foi elaborada a *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*, a dignidade humana representou uma importante base de consenso

14 “Informação é uma necessidade vital da sociedade. Ela não pode ser explorada ou mal utilizada de modo a violar santidades e a dignidade de Profetas, minar os valores morais e éticos ou desintegrar, corromper ou causar danos à sociedade ou enfraquecer sua fé”. (NINETEENTH, 1990. Tradução nossa).

15 “Todo indivíduo deve ter o direito ao respeito da dignidade inerente em cada ser humano e de ter o reconhecimento da sua personalidade jurídica”. (ORGANIZAÇÃO, 1981. Tradução nossa).

16 Nesse sentido, ver: Neirinck (1999, p. 50) e Borella (1999, p. 37).

17 “[...] os conceitos jurídicos saturados de moral, como ‘direitos humanos’ e ‘dignidade humana’, têm uma extensão tão excessiva que resultam contraintuitivos, com o que não somente perdem sua agudeza distintiva, mas também seu potencial crítico”. (HABERMAS, 2002, p. 55. Tradução nossa). Além disso, Habermas também afirma que o Estado neutro, sendo democrático e inclusivo, quando trata de matéria relacionada com a vida humana e carregada de um caráter ético, como é o caso da vida intrauterina, não deve tomar partido em uma controvérsia ética relacionada à dignidade da pessoa humana e ao direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade, sendo razoável adotar um dissenso fundamentado como encontrado na deliberação parlamentar na elaboração da lei, conforme ocorrido na sessão do parlamento federal alemão no dia 31 de maio de 2001, ou seja, entende ser mais apropriado uma discussão parlamentar dentro de um debate público do que a interpretação judicial. Essa posição de Habermas pode ser contestada a partir do entendimento de Denninger (2002/2003, p. 195-196).

dentro da pluralidade do contexto global de negociação para sua aprovação. Havia o desafio de persuadir diversos países com diferenças ideológicas entre si de que a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* não estaria violando suas concepções de direitos humanos ou os valores morais de cada nação. Segundo McCrudden, uma teoria sobre os direitos humanos, para ser bem-sucedida, deveria cumprir 7 pontos, nos seguintes termos:

It would need, probably, to be one (i) that gives a coherence to the concept of human rights so that the whole is greater than simply the sum of its parts, and not just a ragbag collection of separate unconnected rights, (ii) that is not rooted in any particular region of the globe and appeals across cultures, but is sensitive to difference, (iii) that places importance on the person rather than the attributes of any particular person, but that also places the individual within a social dimension, (iv) that is not dependent on human rights originating only from the exercise of state authority (not least because what the state gives the state can also take away), (v) that is non-ideological (in the sense that it transcends any particular conflicts, such as between capitalism and communism), (vi) that is humanistic (in the sense that it was not based on any particular set of religious principles or beliefs but is nevertheless consistent with them), and (vii) that is both timeless, in the sense that it embodies basic values that are not subject to change, and adaptable to changing ideas of what being human involves.¹⁸

Segundo Alexy (2011, p. 355), “[...] o conceito de dignidade humana pode ser expresso por meio de um feixe de condições concretas, que devem estar (ou não podem estar) presentes para que a dignidade da pessoa humana seja garantida”. Tais condições concretas não devem ser confundidas com fórmulas gerais, a exemplo daquela - de inspiração kantiana - que afirma que o ser humano não pode ser transformado em mero objeto ou tratado apenas como um meio. Sobre algumas dessas condições concretas

18 “Ela deveria, provavelmente, ser de tal modo (i) que dê coerência ao conceito de direitos humanos, de forma que o todo seja maior que a simples soma das suas partes, e não apenas uma coleção de direitos separados e desconexos; (ii) que não seja enraizada em nenhuma região particular do globo e apele para além das culturas, sem deixar de ser sensível às diferenças, (iii) que coloque a importância na pessoa, e não nos atributos de qualquer pessoa em particular, mas que também situe o indivíduo dentro de uma dimensão social; (iv) que não seja dependente dos direitos humanos originários apenas do exercício da autoridade estatal (o que não é menos importante, porque o que o Estado dá, ele também pode tirar); (v) que não seja ideológico (no sentido de que transcenda qualquer conflito particular, como entre o capitalismo e o comunismo); (vi) que seja humanista (no sentido que não está baseada em quaisquer princípios ou crenças religiosas em particular, mas, apesar disso, mantém-se consistente com eles); (vii) que é, ao mesmo tempo, atemporal, no sentido de que incorpora valores básicos que não estão sujeitos a mudanças, e adaptável a mudar de ideias sobre o que envolve o ser humano” (MCCRUDDEN, 2008, p. 677. Tradução nossa).

pode haver consenso, como dizer que a dignidade humana não está sendo garantida para quem é humilhado ou estigmatizado; outras podem gerar controvérsias, como discernir se há violação da dignidade humana quando uma pessoa que quer trabalhar permanece muito tempo desempregada, ou quando há ausência de um determinado bem material, ou em caso de aborto ou eutanásia. Diferentes pessoas, assim, forneceriam diferentes condições para expressar o conceito de dignidade humana.

Conforme explica Alexy, os feixes de condições concretas não podem ser totalmente diferenciados, havendo divergência em alguns pontos e convergência em outros; já as fórmulas concretas possibilitam amplo consenso. Por isso, como afirma Alexy (2011, p. 356), “isso justifica que se fale de um conceito unitário e de diferentes concepções de dignidade humana”. Haveria o que Wittgenstein (1999, p. 52; 66-67) denominou de “semelhanças de família”: “Vemos uma rede complicada de semelhanças, que se envolvem e se cruzam mutuamente. Semelhanças de conjunto e de pormenores”. A palavra “família” é empregada por Wittgenstein para retratar o que ocorre realmente entre os membros de uma família, com semelhanças de traços fisionômicos, cor dos olhos, altura, etc., mas cada qual diferente entre si.

Não se pode concluir, assim, que a dignidade não tenha conteúdo; na realidade, ela pode carregar um conjunto amplo de conteúdos, conteúdos diferentes para diferentes pessoas. É diante dessas dificuldades que a doutrina especializada¹⁹ afirma que a dignidade tem contornos vagos e imprecisos, com ambiguidade, porosidade e diversos sentidos semânticos.

Cabe ressaltar que, na ciência jurídica, a dificuldade de conceituação não é exclusiva da categoria “dignidade da pessoa humana”; há diversas categorias que oferecem a mesma dificuldade. No entanto, não é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana não existe, pois a dignidade não é algo que pertence exclusivamente ao mundo do hiperurânio; sua realidade é evidente, compõe a vida concreta humana, o que se torna ainda mais claro quando se observam os casos nos quais ocorre a sua violação²⁰. Também revela uma realidade filosófica, a exemplo do seu tratamento pela filosofia humanista ou por Immanuel Kant; e tem uma profunda realidade jurídica, com sua citação nos textos normativos, seu tratamento na doutrina e a delimitação de seus contornos e condições em diversas jurisprudências. Considerando a multiplicidade de associações da

19 Como: Delpérée (1999, p. 153) e Frison-Roche (1997, p. 99).

20 Esse é o mesmo entendimento de Sarlet (2007, p. 364).

dignidade, Clapham (2008, p. 686) elaborou a seguinte sugestão:

*Concern for human dignity has at least four aspects: (1) the prohibition of all types of inhuman treatment, humiliation, or degradation by one person over another; (2) the assurance of the possibility for individual choice and the condition for 'each individual's self-fulfilment', autonomy, or self-realization; (3) the recognition that the protection of group identity and culture may be essential for the protection of personal dignity; (4) the creation of the necessary conditions for each individual to have their essential needs satisfied.*²¹

A definição jurídica e cultural de dignidade da pessoa humana apresenta-se aberta; contudo, passível de ser concretizada, inclusive para assegurar segurança jurídica e para impedir que a dignidade seja irresponsavelmente utilizada para justificar o que é seu oposto. Convém destacar a proposta de definição de dignidade da pessoa humana de Sarlet:

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e cor-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 383).

Em suma, em uma sociedade em que houver discriminação arbitrária, desrespeito à autodeterminação pessoal, se o próprio Estado não realizar políticas concretas e serviços eficazes em prol do ser humano, em que a integridade física e moral não for respeitada, em que a coexistência saudável e harmônica não tiver lugar, em que os seres humanos forem tratados como coisas, em uma sociedade que mantenha tais injustiças de modo duradouro e tolere tais aviltamentos, a dignidade da pessoa humana não encontrará terreno para germinar e fazer-se vívida em benefício

²¹ “[...] no que concerne à dignidade, existem pelo menos quatro aspectos: (1) a proibição de todo tipo de tratamento desumano, humilhante ou degradante de uma pessoa contra a outra; (2) a garantia da possibilidade de escolha individual e a condição para ‘a autossatisfação de cada indivíduo’, autonomia, ou autorrealização; (3) o reconhecimento de que a proteção da identidade do grupo e da cultura deve ser essencial para a proteção da dignidade pessoal; (4) a criação das condições indispensáveis para que cada indivíduo tenha as suas necessidades essenciais atendidas” (CLAPHAM, 2008, p. 686. Tradução nossa).

coletivo. O mesmo se aplica a qualquer lesão à sustentabilidade ou a um desenvolvimento que não seja sustentável.

5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A SUSTENTABILIDADE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Torna-se, agora, importante delimitar a análise das contribuições da dignidade da pessoa humana para corroborar a interpretação humanista do alcance da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável. Vale destacar que o ser humano permanece em constante e permanente interação com a natureza, com capacidades físicas e intelectuais de criar novas necessidades que podem ultrapassar as meras necessidades de subsistência. Por isso, é preciso que a capacidade criadora do ser humano e todas as suas virtualidades sejam exercitadas em sintonia com a dignidade da pessoa humana, para garantir, inclusive, as condições para a sustentabilidade.

Na medida em que se verifica um crescimento demográfico, um aprimoramento da capacidade técnica e uma multiplicação, pelo mercado, de novas necessidades que são artificiais, porque não servem apenas à mera subsistência ou bem-estar, as intervenções do homem resultaram em maior deterioração e desaparecimento de ecossistemas.

A concepção de que a natureza é um mero meio colocado à serviço do homem, levado às últimas consequências, deprecia a humanidade radicada em cada ser humano, pois pode colocar o ser humano contra a natureza e contra si mesmo, com o risco de comprometer a capacidade de providência da natureza para o acesso a recursos de que o próprio homem necessita para viver. Felizmente, o ser humano tem a faculdade de conscientizar sua própria força de intervenção e de alteração do entorno natural, inclusive para discernir que tal intervenção pode resultar em um processo de deterioração para o próprio planeta e, assim, mudar suas escolhas e projetos políticos. Por isso, aliado à dignidade da pessoa humana, surge a sustentabilidade como novo paradigma para que se possa fomentar uma qualidade de vida sadia para as gerações presentes e futuras, assegurando a perpetuidade da vida humana.

No entanto, como sustenta Ferrer (2014), as palavras nem sempre servem para definir conceitos; algumas vezes elas os ocultam e, em seu uso sem critérios e superficial, podem diluir-se em um vazio. Palavras de moda, como sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável, podem ser empregadas dentro de um discurso do politicamente correto quando

não existe nem responsabilidade científica nem conscientização política e cidadã.

É esta a definição de desenvolvimento sustentável, como foi proposta pela *Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento* - CMMAD - da Organização das Nações Unidas - ONU, no texto “*Nosso futuro comum*”, também denominado de *Relatório de Brundtland*, elaborado entre 1983 e 1987: “O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (COMISSÃO, 1991, p. 46). Portanto, trata-se de um desenvolvimento que é compatível com a preservação da capacidade da natureza em suportar a vida humana, envolvendo também a gestão correta dos recursos para garantir a justiça intergeracional.

A ideia de desenvolvimento, no entanto, deve ser visualizada criticamente. Se o “desenvolvimento” for relacionado apenas a considerações quantitativas, resultará em prejuízos à humanidade, pois é preciso que seja compatível com a dignidade da pessoa humana. Partindo-se da Teoria Crítica da Sociedade, vinculada à Escola de Frankfurt e representada por Max Horkheimer, Theodor Adorno e Herbert Marcuse, pode-se precaver que o desenvolvimento não deve cair na ânsia do capitalismo predatório representado pela economia de mercado liberada, que pressupõe cultura de massa, consumismo incontrolado e impossibilidade de autonomia individual, alavancando um processo de desumanização. O acréscimo da palavra “sustentável” depois da palavra “desenvolvimento” tem o poder de evitar tal predomínio da racionalidade tecnoeconômica.

A racionalização tecnoeconômica apropria-se do desenvolvimento para instaurar uma sistematização da sociedade e de mentalidades, criando uma compartimentalização de saberes e de vidas que remove a ideia de responsabilidade compartilhada e de solidariedade, o que reproduz também uma despreocupação com a degradação ecológica. Ademais, não se pode desenvolver tendo apenas como ângulo o modelo ocidental, realizando a ocidentalização do mundo em desconsideração da diversidade e do pluralismo cultural. Isso faz com que Edgar Morin (2011, p. 27) exclame: “*¡La idea de desarrollo es una idea subdesarrollada!*”.²²

O desenvolvimento não pode ignorar contextos humanos, culturais e ambientais; por isso, deve ser analisado em conjunto com a cate-

²² “A ideia de desenvolvimento é uma ideia subdesenvolvida!” (MORIN, 2011, p. 27. Tradução nossa).

goria dignidade da pessoa humana. A visão comunicativa e relacional da dignidade da pessoa humana indica que a dignidade não contém apenas um aspecto individual, mas também comunitário e social, porque todos convivem em uma certa comunidade, podendo, assim, ser aplicável tanto à ideia de desenvolvimento sustentável quanto à de sustentabilidade.

A dignidade da pessoa humana assume um significado em razão do contexto de intersubjetividade das relações humanas e do reconhecimento de valores, princípios e direitos humanos e fundamentais celebrados e positivados pela e para a comunidade de seres humanos. Nessa perspectiva, enquadra-se o pensamento de Pérez Luño (1988) ao defender uma dimensão intersubjetiva da dignidade a partir da situação básica do ser humano em seu relacionamento com os outros, sem, com isso, defender que a dignidade pessoal deva ser sacrificada em favor da comunidade. A vida humana encontra plenitude de significados na vida em sociedade, na intersubjetividade e na pluralidade, espaço para a realização da dignidade.

Um desenvolvimento sustentável deve pressupor a dignidade da pessoa humana. A palavra “sustentável” impõe um limite negativo ao desenvolvimento, e a “dignidade” também impõe uma determinada maneira de esse desenvolvimento ocorrer, ou seja, sem ferir a dignidade da pessoa humana, mas também dentro de uma perspectiva positiva de construir valores humanos por meio desse desenvolvimento, promovendo as dimensões econômica, social e ambiental da sustentabilidade.

Morin (2011, p. 35-37) propõe que os meios que devem conduzir à via para o futuro da humanidade devem desfazer-se das alternativas: **a)** *globalização/desglobalização*, significando, ao mesmo tempo que é importante aumentar a disseminação dos processos culturais de comunicação e de globalização, também é preciso unir a esse processo uma consciência de Terra-Pátria, de comunidade de destino, e realizar o desenvolvimento do local dentro do global, impedindo que o global deteriore o local; **b)** *crescimento/decrescimento*, no sentido de aumentar, por exemplo, serviços, energias verdes, transportes públicos, economia plural, urbanismo humanizador das megalópoles, agricultura, criação de animais em modo mais biológico, mas também diminuir, por exemplo, o ímpeto consumista, a produção industrializada de alimentos, o tráfego de automóveis privados e o transporte de mercadorias por caminhão; **c)** *desenvolvimento/involução*, para não ficar apenas limitado ao desenvolvimento de bens materiais dentro de uma lógica de mercado, mas também que as pessoas atendam a

suas necessidades interiores, que aumentem a capacidade de compreender o outro - próximo ou distante -, que tenham sintonia com o próprio ritmo interior, mas também com involução, para preservar o pertencimento à própria cultura e comunidade; **d) conservação/transformação**, para conservar as práticas herdadas no passado sobre a agricultura e a criação de animais no modo tradicional, o artesanato, a utilização de produtos recicláveis, pois muitas tecnologias limpas estão baseadas em saberes ancestrais.

Morin (2003), na obra *Terra-Pátria*, exorta os seres humanos a aprender o ser-aí (*Dasein*) no planeta Terra, conduzidos por uma força comunicante e comungante, tomando consciência da comunidade de destino terrestre para desenvolver uma solidariedade com o próprio planeta e exercer uma cidadania terrestre, porque a vida humana está ligada à vida do planeta: “Aprender a ser é aprender a viver, a partilhar, a comunicar, a comungar; é isso que se aprendia nas e pelas culturas fechadas. Precisamos, doravante, aprender a ser, a viver, a partilhar, a comunicar e a comungar enquanto humanos do planeta Terra” (MORIN, 2003, p. 177).

A sustentabilidade é diferente do desenvolvimento sustentável por não pressupor sempre a ideia de “desenvolvimento”, mas sim a sobrevivência da sociedade humana e a perpetuação da espécie ao longo do tempo. Freitas (2011, p. 15) sintetiza a sustentabilidade no ato de “assegurar, hoje, o bem-estar físico, psíquico e espiritual, sem inviabilizar o multidimensional bem-estar futuro”. Assim, não basta viver ou sobreviver; é preciso viver bem (como diria Aristóteles em sua obra *Política*). A sustentabilidade, portanto, é uma adaptação da capacidade humana ao entorno natural, mas também o alcance de níveis de justiça social e econômica, para que seja alcançada uma vida digna individual e social.

Como afirma Ferrer,

la sostenibilidad es la capacidad de permanecer indefinidamente en el tiempo, lo que aplicado a una sociedad que obedezca a nuestros actuales patrones culturales y civilizatorios supone que, además de adaptarse a la capacidad del entorno natural en la que se desenvuelve, alcance los niveles de justicia social y económica que la dignidad humana exige. (FERRER, 2014, p. 61).²³

É importante destacar, neste ponto, o pensamento de Hervada

²³ “[...] a sustentabilidade é a capacidade de permanecer indefinidamente no tempo, o que, aplicado a uma sociedade que obedeça a nossos atuais padrões culturais e civilizatórios, supõe que, além de adaptar-se à capacidade do entorno natural em que se desenvolva, alcance os níveis de justiça social e econômica que a dignidade humana exige”. (FERRER, 2014, p. 61. Tradução nossa).

(2001, p. 105), em referência ao que ele denomina de “*dimensión natural de la cultura*”²⁴, ao dizer que a boa cultura manifesta e aperfeiçoa o ser humano, e a má cultura o degrada. A natureza humana permanece como sendo o padrão de retidão humana, porém a cultura pode sincronizar-se ou não com tal natureza. Dada a importância de pensar em uma cultura que sirva de base de orientação à juridicização do espaço transnacional, e, conforme Häberle, uma cultura que tenha uma visão positiva de ser humano - promotora da liberdade e - acrescente-se - da dignidade, é preciso pensar em uma cultura que esteja em sincronia com a ideia de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, orientadora para estabelecer um novo paradigma para a humanidade.

CONCLUSÃO

A análise da dignidade da pessoa humana em sua dimensão cultural é decisiva para assegurar a aplicação e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, e também a dedução, a partir desse princípio, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Os conteúdos de sentido a serem construídos a partir da dignidade da pessoa humana podem ser relacionados à sustentabilidade para assegurar uma vida digna e com o desenvolvimento sustentável, para que tal desenvolvimento não cause lesão à condição humana neste planeta.

O comportamento coletivo deve ressignificar condutas baseadas em um consumismo insustentável, um materialismo viciado, uma superficialização de visões de mundo, que colocam em risco a qualidade da vida humana e a preservação dos ecossistemas naturais que tornam possível a vida humana neste planeta.

Nesse contexto, não se pode esquecer de que, na atualidade, a humanidade se encontra em um cenário transnacional, tornando viável a existência de mundos de convivência sem distâncias e fronteiras, transgredindo as exigências de ordem e controle do Estado Nacional e fazendo surgir um modelo de interdependência transnacional, que tem como características próprias a desterritorialização, a expansão capitalista, o enfraquecimento da soberania e o surgimento de um ordenamento criado à margem do monopólio estatal.

Por isso, trata-se de um contexto que gera novas responsabilidades à ciência jurídica. Através da confluência do bem comum, é necessária

24 “[...] dimensão natural da cultura”. (HERVADA, 2001, p. 105. Tradução nossa).

a construção de instituições que assegurem a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável, mas é necessária também uma reforma de mentalidades mediante uma orientação ética, para que se alcance um autêntico progresso civilizatório baseado na dignidade da pessoa humana. O desafio contemporâneo na ciência jurídica é reabilitar o político, o social e o cultural diante da hegemonia de uma razão econômica degradada quanto aos valores humanos; é auxiliar na formação de uma civilização mais humana e digna de viver. Aliar a dignidade da pessoa humana à sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável é uma resposta a este desafio.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BORELLA, F. Le Concept de Dignité de la Personne Humaine. In: PEDROT, D. (Dir.). *Ethique Droit et Dignité de la Personne*. Paris: Economica, 1999.

CASSESE, Antonio. *I diritti umani oggi*. 3. ed. Roma-Bari: Laterza, 2012.

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nações Unidas. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONSELHO da Europa. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2016.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Christine Goodwin v. The United Kingdom*. Application nº 28957/95. 2002. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"languageisocode":\["ENG"\],"appno":\["28957/95"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER"\],"itemid":\["001-60596"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)>. Acesso em: 2 abr. 2016.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Cossey v. The United Kingdom*. Application nº 10843/84. 1990. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"fulltext":\["case of cos](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

sey”],”documentcollectionid2”:[“GRANDCHAMBER”,”CHAMBER”],
“itemid”:[“001-57641”]}>. Acesso em: 2 abr. 2016.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Kudla v. Poland*. Application nº 30210/96. 2000. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"appno":\["30210/96"\],"itemid":\["001-58920"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)>. Acesso em: 2 abr. 2016.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Popov v. Russia*. Application nº 26853/04. 2014a. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"appno":\["26853/04"\],"itemid":\["001-76341"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)>. Acesso em: 2 abr. 2016.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Pozaić v. Croácia*. Application nº 5901/13. 2014b. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"fulltext":\["dignity"\],"languageisocode":\["ENG"\],"documentcollectionid2":\["JUDGMENTS"\],"itemid":\["001-148283"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)>. Acesso em: 2 abr. 2016.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Pretty v. The United Kingdom*. Application nº 2346/02. 2002. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"appno":\["2346/02"\],"itemid":\["001-60448"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)>. Acesso em: 2 abr. 2016.

CORTE Internacional de Justiça. *Case Congo v. Uganda. Armed activities on the territory of the Congo*. 2005. Disponível em: <http://www.worldcourts.com/icj/eng/decisions/2005.12.19_armed_activities.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

CORTE Internacional de Justiça. *Case South West Africa. Ethiopia v. South Africa; Liberia v. South Africa*. 1966. Disponível em: <http://www.worldcourts.com/icj/eng/decisions/1966.07.18_South_West_Africa.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

CORTE Internacional de Justiça. *Legal consequences of the construction a wall in the occupied palestinian territory*: Advisory opinion. 2004. Disponível em: <http://www.worldcourts.com/icj/eng/decisions/2004.07.09_wall.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

DELPÉRÉE, F. O direito à dignidade humana. In: BARROS, Sérgio R.; ZILVETI, Fernando Aurélio (Coords.). *Direito constitucional*: estudos

em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. São Paulo: Dialética, 1999.

DENNINGER, E. Embryo und Grundgesetz. Schutz des Lebens und der Menschenwürde vor Nidation und Geburt. In: *Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft*. Baden-Baden: Nomos, 2002/2003.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. In: CRUZ, Paulo Márcio; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; GARCIA, Marcos Leite. *Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade*. 1 v. Itajaí: UNIVALI, 2014.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. 19. v. n. 4. Edição Especial, 2014.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum. 2011.

FRISON-ROCHE, Marie-Anne; CABRILLAC, Thierry Revet Remy. *Droits et libertés fondamentaux*. 4. ed. Paris: Dalloz, 1997.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HÄBERLE, Peter. *Teoría de la constitución como ciencia de la cultura*. Traducción de Emilio Mikunda. Madrid: Tecnos, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *El futuro de la naturaleza humana: ¿hacia una eugenesia liberal?* Traducción de R. S. Carbó. Barcelona: Paidós, 2002.

HERVADA, Javier. *Introducción crítica al derecho natural*. 10. ed. Pamplona: Eunsa, 2001.

KROEBER, Alfred Louis; KLUCKHOHN, Clyde. *Culture: a critical review of concepts and definitions*. Cambridge: Museum, 1952.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 4. ed. Madrid: Technos, 1988.

MCCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. *European journal of international law*, 19. v. 4, n. EJIL, 2008.

MORIN, Edgar. *La vía*. Traducción de Núria Petit Fontseré. Barcelona: ArthèmeFayard, 2011.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-pátria*. 4. ed. Porto Alegre: Sullina, 2003.

NEIRINCK, C. La Dignité de la Personne ou le Mauvais Usage d'une Notion Philosophique. In: PEDROT, P. (Dir.). *Ethique Droit et Dignité de la Personne*. Paris: Economica, 1999.

NINETEENTH ISLAMIC CONFERENCE of Foreign Ministers. *Cairo Declaration on Human Rights in Islam*. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/instree/cairodeclaration.html>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

ORGANIZAÇÃO da Unidade Africana. *African (Banjul) Charter on human and people's rights*. Entered into force 21 october 1986. 1981. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/banjul_charter.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. In: *Revista interesse público*. Belo Horizonte. n. 4. 1999.

RÜSEN, Jörn; KOZLAREK, Oliver. *Humanismo en la era de la globalización*. Desafíos y perspectivas. Buenos Aires: Biblos, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. n. 9. jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-007-INDICE.htm>>.

STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do direito global*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

STIX-HACKL, Christine. *Conclusões da Advogada-Geral Christine Stix-Hackl no processo C-36/02*. 2004. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/>>

juris/showPdf.jsf?text=&docid=49004&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=207016>. Acesso em: 15 mar. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EUROPEU. *Processo C-36/02 (Caso Ómega)*. 2004. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=49221&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=207016>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

TYLOR, Edward B. *Primitive culture: researches into the development of mythology, philosophy, religion, language, art, and custom*. London: John Murray, Albemarle Street, 1920.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução: José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

Artigo recebido em: 18/06/2016.

Artigo aceito em: 19/08/2016.

Como citar este artigo (ABNT):

STAFFEN, Márcio Ricardo; SANTOS, Rafael Padilha dos. O fundamento cultural da dignidade da pessoa humana e sua convergência para o paradigma da sustentabilidade. *Revista Veredas do Direito*, v. 13, n. 26, p. 263-288, mai./ago. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/814>>. Acesso em: dia mês. ano.